

## DECRETO Nº 4.987 DE 24 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei Complementar nº 337, de 10 de março de 2026, que altera o Código de Posturas do Município de Laranjal Paulista, disciplina a fiscalização de poluição sonora e escapamentos irregulares e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 337, de 10 de março de 2026, que alterou o artigo 57 da Lei Complementar nº 209, de 11 de setembro de 2018 (Código de Posturas do Município), com o objetivo de tornar mais rigorosas as penalidades contra a perturbação do sossego público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros para a aplicação de multas, apreensão de equipamentos e destinação de veículos com escapamentos irregulares, dentro dos limites da legislação municipal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Guarda Civil Municipal pela Lei Complementar nº 314, de 03 de junho de 2024, e as atribuições dos Agentes Fiscais de Posturas e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante convênio, no apoio à fiscalização municipal;

D E C R E T A:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa municipal para a fiscalização, autuação e apreensão de equipamentos de som e veículos automotores que causem perturbação ao sossego público, conforme o artigo 57 da Lei Complementar nº 209/2018, com a redação dada pela Lei Complementar nº 337/2026.

**Art. 2º** São competentes para fiscalizar, constatar e autuar as infrações previstas no artigo 57 do Código de Posturas Municipal:

- I** – os agentes da Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista;
- II** – os Agentes Fiscais de Posturas do Município; e

**III** – os policiais militares do Estado de São Paulo, mediante convênio celebrado entre o Município e o Estado, nos limites e condições nele estabelecidos.

**Parágrafo único.** A atuação dos agentes referidos nos incisos I, II e III dar-se-á de forma integrada, sempre que necessário, visando à efetividade da fiscalização e à preservação do sossego público.

**Art. 3º** É considerada infração grave a utilização de aparelhos de som de qualquer natureza em residências, comércios ou vias públicas, bem como o uso de veículos automotores com escapamentos adulterados, defeituosos ou abertos, que emitam ruídos em volume ou frequência que perturbem o sossego público.

**§1º** A constatação da perturbação do sossego público causada por aparelhos de som seguirá os padrões e critérios definidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme determina o artigo 23 da Lei Complementar nº 209/2018. A fiscalização de escapamentos irregulares de veículos automotores observará os métodos e procedimentos estabelecidos pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**§2º** No caso de estabelecimentos comerciais, a constatação da infração sujeitará o local às multas previstas neste Decreto e também às penalidades de interdição e cassação de alvará previstas no Código de Posturas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE AUTUAÇÃO E MULTA**

**Art. 4º** Ao constatar a infração, o agente competente preencherá o Auto de Infração, que deve conter a identificação do infrator, o local, a data e a hora do fato, a descrição do equipamento ou as placas do veículo e a descrição clara da conduta irregular.

**Art. 5º** As multas pela infração ao artigo 57 do Código de Posturas terão os seguintes valores, baseados na referência M10 do Anexo I da Lei Complementar nº 209/2018:

- I** – na primeira ocorrência: multa no valor dobrado da referência M10;
- II** – em caso de reincidência: multa no valor triplicado da referência M10.

**§1º** A reincidência ocorre quando o mesmo infrator comete a mesma infração, ou quando o mesmo veículo ou equipamento irregular é utilizado novamente após a lavratura de um Auto de Infração anterior.

**§2º** O pagamento da multa não retira do infrator a obrigação de corrigir a irregularidade, nem impede a apreensão do bem caso a perturbação continue ou seja flagrada novamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APREENSÃO E DA ATUAÇÃO NO TRÂNSITO**

**Art. 6º** Além da aplicação da multa, o agente competente realizará a apreensão imediata do aparelho de som que causou a infração, encaminhando-o ao depósito da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º** Quando a perturbação for gerada por escapamento de veículo automotor em circulação ou estacionado na via pública, o veículo será retido e removido ao pátio municipal de recolhimento ou local conveniado com o Município.

**§1º** Se a irregularidade do escapamento puder ser corrigida no local da infração de forma imediata, o veículo poderá ser liberado após a autuação e a retenção do Certificado de Licenciamento, se aplicável, mediante a regularização.

**§2º** Se o veículo for removido ao pátio, sua devolução ao proprietário ocorrerá apenas após a comprovação do pagamento das despesas de guincho, das diárias de estadia e das multas vencidas, bem como a substituição do escapamento irregular por peça original ou equivalente autorizada por lei.

**Art. 8º** Durante a fiscalização de veículos, o agente que detenha atribuição de agente de trânsito deve aplicar, junto com a multa de posturas, as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, lavrando o respectivo Auto de Infração de Trânsito.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 9º** Após a lavratura do Auto de Infração de Posturas, o infrator será notificado no ato, sempre que possível, mediante assinatura.

**§1º** Se houver recusa na assinatura ou fuga do infrator, o agente registrará o fato no documento e a notificação será enviada por correio, com aviso de recebimento, para o endereço do proprietário do veículo ou do imóvel.

**§2º** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para apresentar defesa administrativa por escrito, endereçada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

**Art. 10** Os aparelhos de som apreendidos serão levados ao depósito da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o pagamento das multas e taxas de depósito, os equipamentos poderão ser leiloados, doados a instituições de caridade ou destruídos, conforme o estado de conservação e mediante decisão fundamentada da autoridade, de acordo com o artigo 436 da Lei Complementar nº 209/2018.

**Art. 11** Todos os recursos financeiros arrecadados com o pagamento das multas previstas neste Decreto serão transferidos integralmente para o Fundo Municipal de Segurança Pública, nos termos do §2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 209/2018, com a redação dada pela Lei Complementar nº 337/2026.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito poderá publicar portarias complementares para detalhar formulários, fluxos de envio de recursos ao Fundo Municipal de Segurança Pública e rotinas de depósito de bens apreendidos.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de março de 2026.

**ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO**  
**Prefeito Municipal**